



PROCESSO : TC 001099/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Telha
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Domingos dos Santos Neto
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 60/2021
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3461 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHASE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011. DECISÃO UNÂNIME.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 13 de maio de 2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha/SE, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **DOMINGOS DOS SANTOS NETO**, com base no artigo 43, inciso II, da LC 205/2011.

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 10 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Corregedor-Geral e Relator

Cons^a SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Cons. Substituto RAFAEL SOUSA FONSECA

Cons. Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Fui Presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha/SE, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Domingos dos Santos Neto**.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 118/2020 (fls. 701/704), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes impropriedades:

- a) Observa-se um déficit na execução orçamentária de R\$ 1.355.930,68, decorrente de uma despesa realizada em percentual de 10,10 % acima da receita do exercício, comprometendo, assim, o equilíbrio exigido no § 1º do artigo 1º da LC 101/2000 c/c artigo 48, b, da Lei 4.320/64. (Subitem 2.4, fls. 702).
- b) Os pagamentos dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito diferem do registrado no Demonstrativo dos Subsídios pagos ao Vice-Prefeito e Prefeito – Exercício 2015, R\$ 208.410,03 e 106.892,50, respectivamente (página 306 da peça unificada; como também, do Relatório do Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito – SISAP Dezembro/2015, R\$ 192.406,15 e 128.271,00, respectivamente (Subitens 3.1.7 e 3.1.8, fls. 703/704).
- c) De acordo com o Demonstrativo dos Recursos Recebidos da Prefeitura Municipal a título de Duodécimo e do Gasto com Folha de Pagamento – Janeiro a Dezembro/2015 – SISAP, o Limite Constitucional para Repasse de Recursos é o valor de R\$ 642.887,53. O valor de R\$ 653.037,90,

corresponde aos Duodécimos recebidos pela Câmara, registrados no Balanço Financeiro 2015 e no Relatório de Prestação de contas nº 21/2017, de análise das Contas Anuais 2015 – 3ª CCI, datado de 04 de agosto de 2017 (fls. 30 e 129 da peça unificada, respectivamente, do Processo TC 000659/2016, Contas Anuais 2015 da Câmara Municipal de Telha). (Subitem 3.1.9, fls. 704).

Destaca ainda a necessidade de esclarecimento quanto ao registro de R\$ 577,90, em Estoques no Balanço Patrimonial das Contas em exame (fls. 129), já que o Demonstrativo da Conta Almoxarifado – Exercício 2015 demonstra um saldo final do exercício zerado (fls.145).

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 75/2020 (fls. 706), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o gestor apresentou defesa (fls. 709/720), acompanhada de documentos, oportunidade na qual, rebateu as impropriedades encontradas na prestação de contas.

Com retorno à 3ª CCI para análise da defesa, esta, emitiu o Parecer nº 50/2020 (fls. 726/729), entendendo que as alegações não foram suficientes para descaracterizar as impropriedades apontadas, entretanto levando-se em consideração o Princípio da Isonomia de julgamentos de processos análogos a esse por esta Corte de Contas, haja vista, apontamentos acima delineados, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, conforme prevê o artigo 43, inciso II, da LC 205/2011.

Encaminhados os autos ao Parquet Especial, em Parecer nº 60/2021 (fls. 734/742), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, amparado na jurisprudência da Casa e no posicionamento da 3ª CCI, pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Telha, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011, bem como no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento encontra-se tecnicamente constituída, de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

CONSIDERANDO que os pagamentos dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito diferem do registrado no Demonstrativo dos Subsídios pagos ao Vice-Prefeito e Prefeito – Exercício 2015, R\$ 208.410,03 e 106.892,50, respectivamente, como também, do Relatório do Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito – SISAP Dezembro/2015, R\$ 192.406,15 e 128.271,00, concomitantemente.

Outrossim, vale ressaltar que a jurisprudência pacificada por essa Colenda Corte de que divergências entre a prestação de contas e o SISAP Auditor devem ser tratadas como erro formal, conforme alguns listados a seguir:

- Decisão no 17.709 - Processo n. 000.909/2008;
- Parecer Prévio TC 2895 - Processo n. 000.795/2009;
- Parecer Prévio TC 2920 - Processo n. 001.212/2010;

- Parecer Prévio TC 3127 - Processo n. 001.349/2011;
- Parecer Prévio TC 3097 - Processo n. 000.507/2012;
- Parecer Prévio TC 3141 - Processo n. 000.511/2012.

CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária de R\$ 1.355.930,68, decorrente de uma despesa realizada em percentual de 10,10% acima da receita do exercício, comprometendo, assim, o equilíbrio exigido no §1º do artigo 1º da LC 101/2000 c/c artigo 48, b, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO quanto ao excesso no repasse dos valores referentes aos Duodécimos para o Legislativo no valor de R\$ 10.150,37, descumprindo o limite previsto no artigo 29-A da CF/88.

Aduz a equipe técnica que, ao recalculer o montante do Duodécimo repassado do Executivo para o Legislativo do Município de Telha no exercício financeiro de 2015, e comparando com os dados do Processo supracitado, bem como dos constantes no Processo TC/000472/2015 (Contas Anuais 2014 da Prefeitura Municipal de Telha), em confronto com o limite constitucional pelo número de habitantes do município, encontrou um excesso de repasse dos duodécimos do Executivo para o Legislativo no valor de R\$ 1.293,90 (mil duzentos e noventa e três reais e noventa centavos);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Técnica;

CONSIDERANDO o parecer de nº 60/2021 do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro 2015, sob responsabilidade do Sr. Domingos

dos Santos Neto, conforme prevê o artigo 43, inciso II, da LC 205/2011, levando-se em consideração o Princípio da Isonomia de julgamentos de processos análogos a esse por esta Corte de Contas.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator